TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008244-73.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: OF, BO, IP-Flagr. - 1354/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2643/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 223/2017 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTONIO IZAIAS DA SILVA

Justiça Gratuita

Aos 09 de maio de 2018, às 16:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. José Guilherme Silva Augusto, Promotor de Justiça, bem como do réu ANTONIO IZAIAS DA SILVA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Michel Fabricio da Silva e Guilherme Pereira de Souza, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: ANTONIO IZAIAS DA SILVA foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O acusado foi citado e ofereceu resposta à acusação. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas e, ao final, o acusado foi interrogado. Eis a síntese do necessário. O pedido condenatório é procedente. A materialidade está provada pelo auto de fls. 10, que atestou que o denunciado apresentava à época dos fatos a dosagem de 1,18g de álcool por litro de sangue. A autoria é inconteste e recai sobre o acusado. O réu, em seu interrogatório, afirmou que ingeriu bebida alcóolica e se pôs a dirigir naquele dia, mas que não passou sobre a rotatória. Disse que quando bebe fica aéreo. A testemunha Michel Fabrício da Silva, policial militar, afirmou que o acusado trafegava com uma Fiat/Strada, porém ao fazer um retorno na via acabou por passar sobre a rotatória, o que motivou a abordagem, porém o acusado trafegava em ziguezague, tanto que foi necessário segurar o trânsito, porém ele somente foi parado em São Carlos, não obstante tivesse partido de Ibaté. Quando abordado o acusado estava com sinais evidentes de embriaguez, tanto que foi difícil conversar com ele. A outra testemunha Guilherme Pereira de Souza, também policial militar, afirmou que o acusado passou por sobre uma rotatória, ignorou os sinais de parada e foi perseguido por, no mínimo, 10 km na rodovia, expondo a perigo inúmeras pessoas que estavam na via. O acusado estava aparentemente embriagado, tanto que sequer conseguia falar. Do que se tem, é evidente que o acusado consumiu deliberadamente bebida alcóolica e se pôs a dirigir e, inclusive, causou um acidente que vitimou a testemunha referida acima. Vale dizer que o acusado foi flagrado com índice bem acima no permitido, já que flagrado com 1,18g de álcool por litro de sangue, quantia esta praticamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

quatro vezes maior que a permitida, de modo a não autorizar qualquer outra conclusão que não a embriaguez e que ele estava sob efeito de álcool. Quanto à dosimetria de pena, verifica-se que o agente é primário. Quanto ao regime, não obstante a primariedade do acusado, deverá ser fixado o regime semiaberto, pois o acusado responde a outro processo pelo mesmo crime, mas que estava suspenso, já que o acusado teve para si o benefício da suspensão condicional do processo. Além disso, impossível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que o acusado não dá mostra que merece tal benesse, já que reitera na prática delitiva específica do artigo 306 do Código de Trânsito brasileiro. Aliás, aguarda-se a revogação da suspensão condicional do processo mencionada. Aguarda-se, portanto, a condenação. Dada a palavra Á **DEFESA:** MM. Juiz: Tendo em vista a confissão perpetrada pelo acusado em juízo a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. Na dosagem da reprimenda deve ser observado que o acusado é formalmente primário e que confessou os fatos. Requer-se a imposição de regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, ou, subsidiariamente, o "sursis". Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANTONIO IZAIAS DA SILVA, RG 16.287.101, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, porque no dia 05 de setembro de 2017, por volta das 23h00min, na Rodovia Washington Luís (SP 310), altura do quilometro 232, Jardim Munique, nesta cidade e comarca, conduziu seu veículo automotor Fiat/Strada, placas CZI-2756-Ibaté-SP, cor verde, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante o apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o seu veículo por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isso é verdade que, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, avistaram Antonio pilotando o seu automotor de maneira anormal (sinuosa) pela reportada rodovia, justificando a sua abordagem. Em virtude dos sinais característicos de ingestão de bebida etílica, os milicianos constataram a embriaguez do denunciado, ao que ele foi convidado a realizar o teste do etilômetro. Extrai-se do documento acostado a fls. 10 que o indiciado apresentava à época dos fatos a dosagem de 1,18 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo mediante imposição de medidas cautelares (pag.73/74). Recebida a denúncia (pag.104), o réu foi citado (pag.110) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.114/115). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu aplicação de regime inicial aberto ou subsidiariamente o "sursis". É o relatório. DECIDO. Está comprovado que o réu, sob efeito de bebida alcoólica, assumiu a direção de um veículo e passou a dirigi-lo perigosamente pela Rodo Washington Luís, até ser abordado por policiais rodoviários. O estado de embriaguez está comprovado tanto pela prova oral como no resultado do etilômetro, como mostra o documento de fls. 10. A concentração de álcool constatada é muito superior ao máximo permitido. Portanto, encontra-se caracterizado o delito imputado ao réu, impondo-se a sua condenação. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, bem como que o réu é tecnicamente primário e ainda confesso, estabeleço a penabase no mínimo, isto é, seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses (Artigo 293 do CTB). Não é conveniente a substituição da pena restritiva de liberdade por multa, por ser insuficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido, ainda levando em conta que o réu reincidiu no mesmo crime. Delibero substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Condeno, pois, ANTONIO

IZAIAS DA SILVA à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306, da Lei 9503/97 (CTB). Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MIM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):